

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**NAYARA ALMEIDA GOBBI**

**NOVAS PRÁTICAS DE *COMPLIANCE* EM LICITAÇÕES ADOTADAS APÓS O  
ADVENTO DA LEI Nº 14.133/2021**

**TRÊS LAGOAS/MS  
2023**

NAYARA ALMEIDA GOBBI

**NOVAS PRÁTICAS DE *COMPLIANCE* EM LICITAÇÕES ADOTADAS APÓS O  
ADVENTO DA LEI Nº 14.133/2021**

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso,  
como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela  
em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do  
Sul, Campus de Três Lagoas (UFMS/CPTL).

Orientadora: Profa. Dra. Ana Cláudia dos Santos Rocha.

**TRÊS LAGOAS/MS**

**2023**

NAYARA ALMEIDA GOBBI

**NOVAS PRÁTICAS DE *COMPLIANCE* EM LICITAÇÕES ADOTADAS APÓS O  
ADVENTO DA LEI Nº 14.133/2021**

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Três Lagoas (UFMS/CPTL), que foi defendido perante banca avaliadora constituída pela Coordenação de Curso do Curso de Direito da UFMS/CPTL.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Cláudia dos Santos Rocha.

**Trabalho de Conclusão de Curso aprovado em: 17/11/2023**

**Profa. Dra. Ana Cláudia dos Santos Rocha**

(UFMS/CPTL)

Presidenta da Banca Avaliadora

**Profa. Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima**

(UFMS/CPTL)

Membro da Banca Avaliadora

**Profa. Dra. Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro**

(UFMS/CPTL)

Membra da Banca Avaliadora

## **DEDICATÓRIA**

Dedico o presente trabalho:

Ao meu pai, José, meu exemplo de batalha – por sempre acreditar que os estudos são a maior herança que um pai pode deixar para seu filho;

Ao meu grande amor, minha mãe, Maura – por acreditar mais em mim do que eu mesma durante essa jornada e por ser minha maior incentivadora, me lembrando de que sou capaz de conquistar todos os meus sonhos;

E ao meu irmão, José Guilherme, meu companheiro por toda a vida – por ser meu espelho de bondade e resiliência.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter me guiado, até a presente data, por meio da minha fé, em toda a minha caminhada.

Agradeço à minha família – à minha mãe, meu pai, meu irmão, meu namorado, minha avó, meus tios e meus primos, que, sempre unidos, foram meus professores da vida e me ensinaram sobre a importância do amor, da admiração, da fé e do incentivo.

Agradeço aos meus amigos de classe, que foram cruciais nesses cinco anos longe de casa e que foram minha família nessa cidade.

Agradeço aos professores do Curso de Graduação em Direito da UFMS/CPTL, que são responsáveis pelos ensinamentos que recebi na área do Direito e por moldarem a profissional que, a partir de agora, eu serei. Agradeço, em especial, à Profa. Dra. Ana Claudia dos Santos Rocha, minha orientadora e minha professora de direito administrativo – disciplina essa que eu tanto admiro e tanto me identifico.

## RESUMO

O presente trabalho trata da adoção de programas de integridade e *compliance* no âmbito dos procedimentos licitatórios. Procedeu-se à realização de uma pesquisa qualitativa, de enfoque documental e bibliográfico sobre as normas de direito administrativo que tratassem dessa temática – constantes, sobretudo, da Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC) –, bem como sobre as contribuições de pesquisas científicas desenvolvidas na seara do direito administrativo, acerca das licitações e do instituto do *compliance*, de modo que o material levantado foi analisado a partir do método dedutivo. A pesquisa realizada intentou verificar, em primeiro lugar, quais as vantagens da adoção de programas de integridade no âmbito da iniciativa privada e da administração pública. Buscou-se, em seguida, compreender como se dão os procedimentos licitatórios no direito brasileiro e se nas normas que disciplinam as licitações há alguma menção a programas de integridade ou a institutos de *compliance*. Uma vez analisado o tratamento conferido pelo direito administrativo brasileiro à temática, e verificado que o processo legislativo nos últimos anos vem seguindo uma tendência de reconhecer a importância de que a administração pública empreenda medidas para fortalecer os procedimentos licitatórios e também para assegurar a higidez das empresas com as quais contrata, foi possível concluir que a adoção de práticas de incentivo à implementação de programas de *compliance* é uma política que atua no sentido de prevenir e fortalecer o combate à corrupção nas relações público-privadas e que se faz acertada quando aplicada no contexto de um certame licitatório.

**Palavras-chave:** *compliance*; licitações; contratos administrativos; Lei nº 14.133/2021.

## ABSTRACT

The present work addresses the adoption of integrity and compliance programs within the scope of bidding procedures. It involved conducting a qualitative, documentary and bibliographic research that delved into the provisions of the administrative law addressing this topic – primarily found in Brazil’s Law No. 14,133/2021, the new law of public bidding and administrative contracts (NLLC), as well as contributions obtained from scientific researchs in the fields of administrative law, bidding processes and compliance. The gathered material was analyzed using a deductive method and the research aimed to first identify the advantages of adopting integrity programs in both the private sector and the public administration. It then sought to understand how bidding procedures are carried out in the brazilian law and whether the regulations governing bidding procedures make any reference to integrity programs or compliance frameworks. After analyzing the treatment given to this subject by the brazilian administrative law and recognizing a recent legislative trend that acknowledges the importance of public administration taking measures to strengthen bidding procedures and ensure the soundness of the companies it contracts with, it can be concluded that promoting practices that encourage the implementation of compliance programs is a policy that acts to prevent and enhance the fight against corruption in public-private relationships, specially when applied in the context of a bidding process.

**Keywords:** compliance; bidding; administrative contracts; Brazil’s Law No. 14,133/2021.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	8
2	O <i>COMPLIANCE</i> NO BRASIL.....	9
2.1	Um histórico das práticas de <i>compliance</i> .....	10
2.2	<i>Compliance</i> no setor privado .....	11
2.3	<i>Compliance</i> na administração pública .....	12
3	DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS .....	13
3.1	Modalidades de licitação existentes no direito brasileiro .....	14
3.2	As principais mudanças trazidas pela Lei nº 14.133/2021 .....	16
4	DAS PRÁTICAS DE <i>COMPLIANCE</i> NAS LICITAÇÕES .....	18
4.1	As novas práticas de <i>compliance</i> previstas na Lei nº 14.133/2021 .....	18
4.2	Análise integrativa das práticas de <i>compliance</i> constantes da Lei nº 14.133/2021 e da Lei nº 12.846/2013.....	20
4.3	Vantagens das práticas de <i>compliance</i> nos processos licitatórios e a importância de sua adoção no âmbito da administração pública.....	21
5	CONCLUSÃO .....	22
	REFERÊNCIAS .....	23

## 1 INTRODUÇÃO

A administração pública, balizada por princípios constitucionais norteadores do direito administrativo, possui como um de seus propósitos conduzir suas relações de maneira idônea, competente e satisfatória, com vistas a atingir aquilo que for de melhor interesse para a coletividade. Assim, é possível afirmar que uma eficiente destinação de recursos públicos, de forma econômica, é medida parte desse sistema ideal de boa gestão – e, assim, a preferência nos últimos anos tem sido de buscar a instituição dos melhores mecanismos nos procedimentos licitatórios como medida para alcançar esses objetivos de eficiência na gestão da coisa pública.

Os procedimentos licitatórios se destinam a regulamentar a aquisição de bens e serviços pela administração pública – e, assim, as normas regulamentadoras das licitações se fazem em constante evolução, com vistas a atender os anseios da população por uma gestão eficiente, sobretudo após inúmeras exposições midiáticas evidenciarem o uso irregular dos procedimentos licitatórios para a consecução de objetivos particulares e para a destinação de recursos públicos para fins que não o interesse coletivo. Tem-se, nesse sentido, a notável edição de dois diplomas legais: a Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e a Lei nº 12.846/2013, a Lei Anticorrupção.

Nesse esteio, ainda, se populariza no Brasil o instituto do *compliance* e o estímulo à implementação de programas de integridade pelas empresas – bem como sua adoção também no âmbito da gestão pública. Não obstante, ambas as leis acima referidas trazem, em seu texto, previsões que buscam difundir, generalizar e propagar os benefícios de uma boa governança pelas empresas, seja obrigando as empresas participantes de certames de grande vulto a instituir esses programas de integridade, seja estabelecendo a existência desses programas como critério de desempate em procedimentos licitatórios ou até mesmo como critério atenuador de sanções ou critério para reabilitação de empresas.

Assim, é que, diante da relevância das discussões atuais que tratam do *compliance* como mecanismo de grande valia para o desenvolvimento de estratégias anticorrupção e como meio para o desenvolvimento de uma boa gestão pública e privada, o presente trabalho se volta para uma análise acerca das práticas de *compliance* no âmbito dos processos licitatórios após as mudanças nos certames promovidas pela NLLC. Procedeu-se, para tanto, a uma pesquisa de enfoque eminentemente documental e bibliográfico que se debruçou sobre os dispositivos legais que tratam da instituição de programas de integridade e boa governança no âmbito das licitações – notadamente, a Lei Anticorrupção e a NLLC) –, em conjunto com as melhores contribuições teóricas presentes na doutrina contemporânea.

Buscou-se, assim, analisar quais são as tendências atuais na temática estudada, como a legislação brasileira atua para incentivar a adoção de programas de *compliance* no âmbito privado e também no âmbito da administração pública, e, sobretudo, atestar a eficaz contribuição dos programas de integridade e boa-governança para o combate à corrupção nas relações público-privadas, para a instituição de mecanismos eficientes de gestão e para assegurar cada vez mais o cumprimento do mandamento constitucional por uma gestão pública eficiente.

## 2 O COMPLIANCE NO BRASIL

Muito popular atualmente, o termo *compliance*, como ensinam Coimbra e Binder (2010), tem sua origem na língua inglesa, no verbo *to comply*, que significa cumprir, responder a um comando. *Compliance*, assim, pode ser definido como a obrigação de estar em conformidade com as leis e normas vigentes e, no mundo prático, corresponde ao dever de cumprir normas predefinidas e elaboradas pela administração públicas e ao dever de atender aos normativos dos órgãos reguladores, nos diversos âmbitos da administração pública ou em atividades empresariais, assim como ao dever de estar em ordem com os regulamentos internos, em especial aqueles inerentes ao controle interno da administração.

Assim, um programa de *compliance* pode ser visto como um meio estratégico para impor integridade a todos os tipos de organização indistintamente, nos mais diversos setores, como em entidades públicas, entidades do terceiro setor ou em sociedades empresárias dos mais diversos tamanhos, sejam elas de capital aberto ou fechado. Nesse sentido:

Resumidamente, o compliance visa garantir o cumprimento das regras e normas impostas através dos processos internos e leis (nacionais e internacionais), garantindo que os riscos na administração (pública ou privada) sejam minimizados e consequentemente tenham seus resultados maximizados, sejam eles monetários ou éticos (GONÇALVES JÚNIOR; MIRANDA, 2019, p. 47).

Ainda:

Governança corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas. As boas práticas de governança corporativa convertem princípios básicos em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum (INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA, 2023, s. p.).

Ademais, vale destacar que o desenvolvimento de programas de integridade ultrapassa os limites formais de instruções normativas e o desenvolvimento de regras internas. Coimbra e Manzi (2010) assinalam que o funcionamento de um programa de *compliance* e sua estruturação podem ser insuficientes para tornar-se uma entidade pública, uma entidade sem fins lucrativos ou até mesmo uma empresa em ambientes a prova de desvios de conduta e das consequências que deles decorrem. No entanto, certamente, as práticas de *compliance* possuem seu valor como uma forma de proteção da integridade, de redução de riscos e de evolução do controle interno e do combate a fraudes e corrupção, como será delineado ao longo do presente trabalho.

## 2.1 Um histórico das práticas de *compliance*

Historicamente, e em âmbito internacional, o *compliance* tem sua origem reputada à deflagração de polêmicas envolvendo práticas corruptas no desenvolvimento da atividade empresarial nos Estados Unidos da América e no Reino Unido, com o custeio ilegal de campanhas políticas e com o suborno a agentes públicos de países estrangeiros. Tem-se, em 1950, no direito estadunidense, como pioneirismo, a criação da *Prudential Securities*. Já na década de 1960 foi difundida a era do *compliance*, principalmente após o desenvolvimento, também nos Estados Unidos da América, das orientações da *Securities and Exchange Commission*. (LOUZADA; LEAL; SILVA; RODRIGUES, 2020).

Já no Brasil, o termo *compliance* começou a ganhar relevância conforme os órgãos de controle da administração pública passavam a desenvolver mais fortemente ações com o intuito de combater práticas de corrupção, de tráfico de influência, de uso irregular dos recursos públicos e de indevida concessão de vantagens em desconformidade com o interesse coletivo. Com a exposição midiática de casos como o da Operação Lava Jato e do Mensalão, a opinião pública constatou a existência de práticas corruptas em grandes conglomerados empresariais e sua atenção foi desviada para o combate à corrupção – e, como resultado, muitas empresas perceberam a urgência de revisar suas práticas de integridade (PONÇONI, 2021).

Formou-se um cenário favorável para a busca de meios e práticas passíveis de estabelecer integridade nas relações público-privadas. Essa situação se refletiu no âmbito interno da atividade empresarial, de modo que muitas empresas, após os escândalos envolvendo empresas brasileiras e estrangeiras e suas relações com a administração pública, voltaram seu foco para explorar vantagens em meio à competitividade do mercado (PONÇONI, 2021). Nesse sentido, os vetores políticos e sociais obrigaram os órgãos de governança corporativa e administrativa das empresas a consolidar técnicas de gerenciamento de riscos, explorar a transparência das

informações, bem como implementar programas de conformidade e integridade, garantindo que o desenvolvimento da atividade empresarial pudesse atuar de forma ética, legal e responsável, evitando riscos jurídicos, financeiros, e, conseqüentemente, reputacionais.

A partir de então os termos *compliance*, integridade e conformidade paulatinamente se fizeram cada vez mais presentes em convenções, reuniões e, também, nos canais midiáticos. Reputa-se que, muito embora seja um conceito surgido há mais de cinco décadas, sua difusão e popularização no Brasil é ainda muito recente, de modo que muito falta ainda para o desenvolvimento de um sistema de governança pleno e de excelência.

## 2.2 *Compliance* no setor privado

O *compliance* no setor privado, além de meios para evitar riscos judiciais, busca também vantagens de mercado, lucro e privilégios, como a capacidade de concorrer em grandes certames licitatórios – pois, atualmente, não é possível que uma empresa participe de uma licitação de grande vulto sem que possua um programa de *compliance* em sua organização.

Ademais, o *compliance* representa um sistema de organização empresarial, englobando mecanismos que se relacionam com o mercado (GABARDO; CASTELLA, 2015), de modo tal que uma empresa adere a um programa de *compliance* também como meio para manter a boa relação entre a cúpula da organização e os demais funcionários. Nesse sentido, como disposto por Vaz e Mastrodi (2021, p. 75), a empresa deverá, para tanto,

estabelecer um Canal de Denúncias ou um Portal de Comunicações possibilitará que um funcionário que suspeite ou receba uma oferta de suborno ou corrupção possa comunicar-se, respeitando-se seu sigilo e que a eventual denúncia possa ser efetivamente investigada internamente e, em sendo comprovada, ocasione a aplicação de sanções aos envolvidos.

O *compliance* deve ser utilizado como um instrumento de proteção e prevenção de possíveis práticas ilícitas dentro das empresas, além de ser ferramenta para aplicação de responsabilidade, de forma a evitar ou amenizar a responsabilidade da pessoa jurídica diante de práticas corruptivas. Nota-se, nesse sentido, que a Lei nº 12.846/2013, a chamada Lei Anticorrupção, estabelece a imposição de responsabilidade civil objetiva à pessoa jurídica envolvida em atos corruptivos – ou seja, a responsabilidade independe de dolo ou culpa. Dessa forma, é superada a causalidade é da relação entre a conduta da pessoa jurídica e o seu benefício decorrente que se dará o nexo causal para a configuração da responsabilidade civil.

O *compliance* no setor privado possui funções variadas, porém, como verificado, todas

elas se coadunam numa finalidade única de de cumprir regimentos e procedimentos internos, prevenir riscos e práticas ilícitas, bem como relacionar a boa governança corporativa e auxiliar na gestão empresarial de acordo com a atividade específica desenvolvida pela empresa.

### **2.3 Compliance na administração pública**

O *compliance* aplicado no setor privado se difere do *compliance* aplicado no setor público. Apesar de possuírem em seu escopo programas de integridade muito semelhantes, a maior discrepância entre as duas práticas se encontra em suas finalidades, pois no âmbito público o que se busca com os programas de *compliance* é a honestidade, a contenção de riscos e a melhor utilização de verbas públicas.

No Brasil, a atuação da administração pública é regida por diversos princípios que norteiam a sua gestão, como os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (BRASIL, 1988). Em consonância com esses princípios, a administração se posiciona num papel de responsabilidade de modo tal que o planejamento de todos os seus atos durante sua gestão deve possuir como produto o estrito cumprimento da finalidade pública aos quais eles se destinam.

No entanto, é cediço que os meios tradicionalmente previstos no ordenamento jurídico não bastam para impedir ações corruptas, combater ações ilícitas de agentes públicos e promover um ambiente íntegro na administração pública (VAZ; MASTRODI, 2021), dado o alto volume de casos que são expostos na mídia acerca da corrupção por parte de agentes políticos no Brasil. Nesse sentido, “fato é que os valores despendidos com a corrupção reduzem a possibilidade de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, conforme preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988” (VAZ; MASTRODI, 2021, p.72).

Vaz e Mastrodi (2021, p. 84), nesse sentido, assinalam:

Quando o órgão público decide se enquadrar no Programa de Integridade (podendo também ser referido como Plano de Integridade) e implantá-lo efetivamente, será necessário que esses conceitos sejam, de fato, tidos como fundamentos obrigatórios pelos agentes públicos[...]. As políticas e procedimentos implementados não devem ser simplesmente normatizados pelos responsáveis esperando-se que todos agirão de forma proativa, buscando estar de acordo com uma nova diretriz advinda de um Decreto ou Portaria interna. Assim, deve haver controles e sanções aplicáveis aos que não cumprirem com o que dispõe o programa.

Associa-se a boa governança a atos de boa conduta por parte dos órgãos da administração pública, em conformidade com os padrões esperados de política ética contra a corrupção,

de combate às irregularidades administrativas e subornos. Dessa forma, podem ser citadas, como características relacionadas à ideia de boa governança, a integridade, a equidade, a responsabilidade dos gestores e da alta administração em suas condutas e, principalmente, a transparência no que tange à prestação de contas (COELHO, 2016). Destarte, considera-se que o instituto do *compliance* aplicado na seara pública enseja boas práticas administrativas, auditorias e incentivo à denúncia de irregularidades, bem como na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, principalmente contra práticas corruptivas.

### 3 DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

A administração pública é responsável por promover ações que envolvam compras de bens, elaboração de obras e contratações de serviços. Para tanto, a fim de selecionar empresas e prestadores de serviços para contratar, é necessário um detalhado processo de seleção formal, coordenado por etapas, que desencadeia a competição entre os fornecedores de serviços ou produtos – conhecido como procedimento licitatório ou licitação.

Assim é que os órgãos integrantes da administração pública direta e indireta, em âmbito federal, municipal e estadual, elaboram processos de licitação para adquirir bens, serviços ou obras. Os procedimentos licitatórios possuem como objetivo principal a garantia da transparência e igualdade entre os concorrentes, de modo a escolher os fornecedores mais capacitados e eficientes para atender as necessidades do poder público.

Mello (2009, p. 519) assim define licitação:

Procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

A licitação, por ser formal e competitiva, consiste em um procedimento normatizado e constituído por diversas etapas, tais quais a publicação de edital, a habilitação de empresas que se inscreveram por meio das informações contidas no edital, a apresentação de propostas das referidas empresas, a análise e a seleção das propostas e a celebração de contratos com a empresa vitoriosa do trâmite licitatório. Nesse sentido, afirma Alves (2020, p. 41) que

O processo licitatório é feito de forma a atender às administrações públicas federal, estadual, distrital e municipal, abrangendo as administrações dos Poderes Legislativo,

Executivo, Judiciário, Tribunais de Contas e do Ministério Público. A fim de combater as práticas de corrupção, nepotismo e favorecimentos baseados em interesses pessoais, em geral, este processo prima pelos princípios da legalidade, impessoalidade e igualdade, moralidade e probidade administrativa, publicidade, sigilo das propostas, vinculação ao ato convocatório, julgamento objetivo, competitividade e eficiência (economicidade, vantajosidade e formalismo moderado).

Assim, os procedimentos licitatórios são vistos como importante ferramenta capaz de garantir que verbas públicas sejam destinadas de forma responsável, de maneira que obras e serviços sejam prestados por empresas idôneas, assim como a compra de bens sejam celebradas de forma a buscar melhor custo-benefício, a depender do critério aplicado.

### **3.1 Modalidades de licitação existentes no direito brasileiro**

Conforme dispõe o art. 28 da Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLC), são cinco as modalidades de licitação que figuram atualmente no ordenamento jurídico brasileiro: o pregão, a concorrência, o concurso, o leilão e o diálogo competitivo (BRASIL, 2021). Essas referidas modalidades são responsáveis por guiar, cada uma de uma maneira, os processos licitatórios para aquisição de bens e serviços pelo poder público, trazendo as específicas regras norteadoras da competição e do rito procedimental.

O pregão consiste em uma modalidade utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, isto é, aqueles que não possuem especificações complexas e que podem ser adquiridos com base em critérios objetivos, como preço e prazo de entrega, por exemplo. O pregão se destaca em relação às demais modalidades por ser mais ágil e competitivo, além de poder ser realizado de forma presencial ou eletrônica.

A previsão do pregão está no art. 6º, inciso XLI da NLLC, que aduz que ele é “[...] modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto [...]” (BRASIL, 2021, n. p.). Sua principal característica é a disputa direta entre os fornecedores, que fazem ofertas sucessivas de preços menores até que se determine, dentre eles, o vencedor.

Já quando a contratação se referir a compras de bens, serviços ou obras de maior complexidade, a modalidade concorrência é muito utilizada, principalmente quando as especificações presentes no edital não são facilmente definidas de forma objetiva, ou quando o objeto final consiste em selecionar uma empresa para executar um projeto de grande porte. Por tratar de contratações que se baseiam em critérios que vão além do preço, a modalidade concorrência

propõe uma disputa entre os licitantes que busca como vencedor a qualidade técnica e financeira da proposta, tornando o trâmite mais burocrático e longo em comparação ao pregão.

A concorrência está prevista no art. 6º, inciso XXXVIII da NLLC:

[...] concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto [...] (BRASIL, 2021).

O concurso, por outro lado, consiste em uma modalidade que objetiva a escolha do melhor trabalho de técnica, científico ou artístico. Nessa modalidade, as empresas especializadas são convidadas para apresentar propostas técnicas para a realização de um projeto específico, e, após sua apresentação, uma comissão julgadora avalia as submissões com base em critérios técnicos, científicos e artísticos. Sua previsão está no art. 6º, inciso XXXIX da NLLC, que a define como “[...] modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor [...]” (BRASIL, 2021).

O leilão é uma modalidade de licitação adotada quando a administração pública deseja vender bens, sejam eles móveis ou imóveis. Sua principal característica é relevar os critérios comumente aplicados de técnica e preço, se baseando para a seleção na oferta mais alta ou na melhor proposta de pagamento pelo bem a ser leiloado. Assim, o participante do leilão que oferecer a maior quantia pelo bem em disputa será o vencedor da licitação. O leilão, portanto, consiste em uma forma da administração pública alienar bens que já são de sua propriedade, ou seja, atua ao contrário das demais modalidades.

Para sua realização, é necessário que sejam divulgadas, em edital, a avaliação do bem a ser leiloado, as regras para a participação e a definição da data e local do leilão – que pode se dar de maneira presencial ou eletrônico em uma plataforma *on-line*. A modalidade leilão está prevista no art. 6º, inciso XL, da NLLC, que o define como sendo “[...] modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance [...]” (BRASIL, 2021).

Já o diálogo competitivo é a maior novidade dentre as modalidades de licitação existentes, sendo uma inovação da NLLC. Caracteriza-se por ser uma modalidade marcada pelas interações entre os participantes do trâmite licitatório, na qual é aberto um debate entre os licitantes presentes no certame de forma a flexibilizar o processo, o que possibilita que a administração pública chegue ao competidor que melhor atenda suas necessidades.

A previsão legal do diálogo competitivo está no art. 6º, inciso XLII da NLLC:

[...] diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos; Art. 6º, XL - leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance [...] (BRASIL, 2021.).

Nota-se, assim, que diversas são as modalidades de licitação que podem ser adotadas pela administração pública, e que cada uma delas possui suas peculiaridades e características, que serão aplicadas mais utilmente a depender do objeto do certame licitatório. São essas referidas modalidades as responsáveis por guiar o procedimento licitatório e definir as regras gerais da competição.

### **3.2 As principais mudanças trazidas pela Lei nº 14.133/2021**

A Lei nº 14.133/2021, a NLLC, trouxe ao ordenamento jurídico diversas mudanças e inovações em comparação à Lei nº 8.666/93, a lei que anteriormente tratava das licitações. Dentre essas mudanças, podem ser citadas oito que se destacam como as principais: a inversão de fases, a facultatividade do orçamento sigiloso, a previsão de *compliance* para contratações de grande vulto, a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas, a atualização dos valores de contratação direta a elevação dos valores de seguros, o agente de contratação e a modalidade de licitação do diálogo competitivo.

A primeira delas, a inversão de fases, consiste na realização de certame em que as propostas e lances e o julgamento se fazem anteriormente à habilitação, isto é, a abertura da documentação e análise das informações do participante mais bem classificado. A nova lei trouxe como regra essa inversão, e, com fulcro no art. 17 da Lei nº 14.133/2021, estão previstas as seguintes fases do procedimento licitatório: preparatória; edital de licitação; propostas e lances; de julgamento; de habilitação; recursal e de homologação. (NOHARA, 2019).

A facultatividade de orçamento sigiloso permite que a administração opte por não informar o valor máximo que está disposta a pagar, o que acaba reduzindo a transparência e relativizando a publicidade, que são requisitos exigidos nas licitações tradicionais. Esse sigilo age como instrumento de eficiência do certame licitatório, vez que, tendo o empresário conhecimento do valor de seu produto, consegue ele definir o preço para execução do produto independentemente do conhecimento dos custos máximos admitidos. (TORRES, 2019).

A NLLC também estipulou a obrigatoriedade de implantação de programas de integridade, no prazo de seis meses da contratação, pelo licitante vencedor. Nesse sentido, afirma Nohara (2019, s. p.) que “o *compliance* é uma medida que implementa integridade às organizações, sendo louvável que se estabeleça a obrigatoriedade da sua presença, pois ele contribui em prevenir a ocorrência de corrupção”.

O Portal Nacional de Contratações Públicas consiste em um portal eletrônico das licitações, que contém planos de contratações anuais, catálogos eletrônicos de padronização, editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratações diretas, atas de registro de preços, contratos e termos aditivos e, em sendo o caso, notas fiscais eletrônicas. Além disso, o portal apresenta contratos celebrados pela administração pública, de modo tal que a publicação será condição para sua eficácia (NOHARA, 2019, n. p.).

Os valores das contratações diretas foram também ampliados para o patamar de cinquenta mil reais para serviços e compras e cem mil reais para obras e serviços de engenharia ou manutenção de veículos automotores. Nesse sentido, disposição legal, constante do art. 75 da NLLC:

[...] É dispensável a licitação: I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras [...] (BRASIL, 2021).

A NLLC trouxe também a elevação dos valores dos seguros, mas manteve sua facultatividade. De acordo com a Lei nº 8.666/93, o valor dos seguros era de 5%, podendo chegar a até 10% para contratações mais custosas e complexas, ao passo que pela força da NLLC poderá haver um seguro de até 30% do valor inicial do contrato para contratações de grande vulto (ou seja, de mais de 200 milhões de reais).

A comissão de licitação, como anteriormente prevista, foi substituída, com o advento da NLLC, pela figura do agente de contratação e de sua equipe de apoio. Trata-se de um servidor público capacitado para participar das licitações corriqueiras. A comissão de licitação composta por três membros, por sua vez, passa a ser utilizada somente em licitações que tratem de compras mais complexas, como bens e serviços especiais (NOHARA, 2019).

Por fim, outra mudança significativa trazida pela NLLC foi a exclusão das modalidades de licitação tomada de preço e convite, bem como o surgimento da modalidade diálogo competitivo. Nessa nova modalidade, a administração pública tem maiores possibilidades de

atender suas necessidades através de diálogos realizados com os licitantes previamente selecionados – que, após o diálogo, terão a oportunidade de apresentar suas propostas finais.

#### **4 DAS PRÁTICAS DE *COMPLIANCE* NAS LICITAÇÕES**

A obrigatoriedade da instituição de programas de integridade em contratações de grande vulto já era um tema que encontrava previsão legal graças à competência suplementar que possuem os entes da federação para legislar sobre normas de direito administrativo dentro de seus limites territoriais. Nesse sentido, nove outros entes da federação, até 2021, já dispunham de normas que tratavam dessa temática, a saber: Rio de Janeiro (Lei nº 7.753/2017), Distrito Federal (Lei nº 6.112/2018), Amazonas (Lei nº 4.730/2018), Goiás (Lei nº 20.489/2019), Pernambuco (Lei nº 16.722/2019), Mato Grosso (Lei nº 11.123/2020), Rio Grande do Sul (Decreto nº 55.631/2020), Maranhão (Lei nº 11.463/2021) e Sergipe (Lei nº 8.866/2021).

Assim, a NLLC trouxe novas disposições que se aplicam a todos os procedimentos licitatórios celebrados, dispondo sobre novas regras gerais que disciplinam as licitações realizadas pela administração pública em todas as esferas.

##### **4.1 As novas práticas de *compliance* previstas na Lei nº 14.133/2021**

No que tange à obrigatoriedade do estabelecimento de programas de integridade, assim dispõe o art. 25, §4º da Lei nº 14.133/2021:

[...] Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento (BRASIL, 2021, n. p.).

Frisa-se, aqui, que o conceito de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto vem previsto no art. 6º, inciso XXII do mesmo diploma legal, que os define como sendo “[...] aqueles cujo valor estimado supera R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais [...])” (BRASIL, 2021). Pela disposição legal, esses editais de contratação deverão prever a obrigatoriedade da implementação de programas de integridade pela empresa vencedora do certame licitatório – mas o montante escolhido, no entanto, foi alvo de críticas por não contemplar a vasta maioria das licitações promovidas por municípios pequenos e com receitas menores. Destaca-se, dentre as críticas, o argumento de que o valor escolhido pois somente 1,65% de todos 5.568 municípios

brasileiros apresentam receitas vastas, que ultrapassam o patamar de um bilhão de reais (MORO; PIO; LOBATO, 2022).

Por outro lado, a não obrigatoriedade da instituição de programas de *compliance* em contratações de pequeno montante também é vista com bons olhos, posto que demandaria volume excessivo de agentes públicos gestores de contrato fiscalizando todos os programas de integridade. Para tanto, deveria existir uma estrutura de profissionais capacitados para essa função na administração pública – o que se faz inviável na realidade posta hoje, que revela uma estrutura deficitária no funcionalismo público e a necessidade da admissão de novos agentes para o combate à morosidade dos procedimentos administrativos (RAINHO, 2023).

A interpretação que se faz da NLLC é a de que programas de integridade são destinados, principalmente, a pessoas jurídicas de grande porte, capazes economicamente de atender o referido requisito. Portanto, é válido destacar que a implantação de programas de *compliance* é sinônimo de custos para a empresa, e, inclusive, é alta a probabilidade de que empresas de grande porte em fato já possuam seus próprios programas de *compliance*.

Além do requisito da obrigatoriedade, a NLLC também formulou estímulos para a adoção do *compliance*. Nas palavras de Rainho (2023, p. 213):

A Lei nº 14.133/2021 ainda se incumbiu de induzir comportamentos no mercado, ao estimular a adoção de programas de integridade. Ou seja, sem criar a obrigatoriedade legal, incentiva a adoção de uma determinada conduta pelo agente econômico por meio de uma escolha própria. E o fez ao dispor sobre a possibilidade de se adotar o *compliance* na licitação como critério de desempate, atenuante de sanção e condição de reabilitação.

O *compliance* como critério de desempate, como apontado pelo autor, vem previsto no art. 60 da NLLC, a saber:

[...] Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem: IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle. desempate, atenuante de sanção e condição de reabilitação (BRASIL, 2021).

Percebe-se a preocupação do legislador em promover o *compliance* como um mecanismo de bonificação e incentivo entre as empresas que, independentemente do valor da contratação, voluntariamente, implantarem programas de integridade. Com isso, a NLLC, além de instituir a obrigatoriedade da adoção de programa de integridade para as empresas participantes de licitações de grande porte, incentiva também a adoção dos mesmos programas por parte de empresas participantes de certames de menor valor.

## 4.2 Análise integrativa das práticas de *compliance* constantes da Lei nº 14.133/2021 e da Lei nº 12.846/2013

A Lei nº 12.846/2013, popularmente conhecida como Lei Anticorrupção impôs, dentre outras previsões, a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas em detrimento da prática de atos corruptivos contra a administração pública. Ao decorrer de seu texto, a Lei Anticorrupção, assim como a NLLC, incentiva as empresas a aderirem a programas de *compliance*, instituindo, em contrapartida, atenuantes de eventuais sanções judiciais ou administrativas.

Assevera a Lei Anticorrupção, em seu art. 7º:

[...] Serão levados em consideração na aplicação das sanções: [...]VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica [...] (BRASIL, 2013).

É possível afirmar, nesses termos, que a NLLC seguiu um estímulo previamente instituído pela Lei Anticorrupção, tratando também do *compliance* enquanto atenuante de sanção e condição de reabilitação, senão vejamos:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: § 1º Na aplicação das sanções serão considerados: V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle. (BRASIL, 2021).

Ademais:

Art. 163. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente: Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 desta Lei exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável (BRASIL, 2021).

Uma nova política internacional de combate e prevenção à corrupção está descrita através da Lei Anticorrupção, que compartilha a responsabilidade por atos prejudiciais à economia, ao erário e ao setor privado. Vê-se, aqui, uma relação estreita entre o direito administrativo sancionador e a esfera penal, inclusive quanto à aplicação de seus princípios gerais, que possuem como finalidade assegurar que direitos privados não sejam violados perante a discricionariedade estatal (GABARDO, CASTELA, 2015).

No que tange à NLLC, em especial quanto à redação de seu art. 156, é válido destacar que, assim como na Lei Anticorrupção, o legislador aliou a existência de programas de *compliance* à atenuação de sanção, tratando de instituir um estímulo à sua internalização, sem obrigar sua instituição. Ademais, em relação ao art. 163 da NLLC, o *compliance* se faz estimulado como condição para a reabilitação de determinadas infrações, com vistas à finalidade de se combater atos corruptivos no mercado de contratação pública (RAINHO, 2023).

Portanto, tanto a Lei Anticorrupção quanto a NLLC inserem o estímulo ao *compliance* como um dos meios de combate à corrupção. Isso porque, dentre as características dos programas de integridade anticorrupção, estão o desenvolvimento de procedimentos por parte das empresas que sejam capazes de remediar eventuais comportamentos antéticos, ilegais e corruptivos. Cita-se, dentre esses procedimentos, a adoção de um canal de denúncia destinado à acusação, em regra anônima, de irregularidades presentes na empresa, bem como a aplicação efetiva de códigos de ética e conduta, dentre outros meios de conscientização e de comunicação existentes entre gestores, colaboradores, clientes e outros públicos.

#### **4.3 Vantagens das práticas de *compliance* nos processos licitatórios e a importância de sua adoção no âmbito da administração pública**

Os programas de integridade e *compliance* são instrumentos de governança corporativa inicialmente desenvolvidos e popularizados para serem aplicados no âmbito privado. Entretanto, é possível afirmar que sua aplicação e instituição também no setor público trouxe diversas vantagens no que tange ao cumprimento das disposições legais licitatórias, atuando como um aparato de prevenção e mitigação das inconformidades.

Nesse sentido, Ponçoni (2021, p. 33) afirma que

Essa iniciativa legislativa é um estímulo para implantar e manter programas de integridade, ou *compliance*, como instrumento para prevenir, detectar e remediar as inconformidades, especialmente aquelas que caracterizam corrupção, lavagem de dinheiro, condutas anticoncorrenciais, subornos e os chamados *white-collar crime* – crime de colarinho branco –, além do uso irregular dos recursos públicos por gestão ineficiente.

Dentre as vantagens do *compliance* no setor público, uma delas é permitir a adequada gestão do risco da atividade da administração pública, bem como prevenir ilícitos de forma a viabilizar o pronto diagnóstico de descumprimentos e remediar os danos subsequente, além de fomentar a criação de uma cultura de observância aos regimentos normativos internos e normas

legais. (MAGACHO, TRENTO, 2021). A boa-governança pública desencadeia, ainda, como vantagens que podem ser assinaladas, o fortalecimento da confiança da sociedade na gestão pública. Além disso, demonstra a busca, por parte dos gestores públicos, pelo desenvolvimento de iniciativas capazes de desencadear o aprimoramento gerencial.

O compliance não se limita ao simples cumprimento de regras, mas à prevenção de demandas judiciais, disseminação da cultura da organização, prevenção da corrupção, evita a manipulação no uso de dados e informações privilegiadas. Em outras palavras, compliance não é só conformidade legal e observância às normas, mas busca promover uma nova cultura para o ambiente onde é aplicado e o comprometimento dos indivíduos envolvidos [...] (MAGACHO; TRENTO, 2021, p. 33).

Portanto, o instituto do *compliance*, apesar de, certamente, não ser capaz de erradicar a corrupção por si só, se mostra como mecanismo capaz de auxiliar na retomada de uma relação recíproca entre a segurança da população e a responsabilidade dos gestores.

## 5 CONCLUSÃO

No âmbito da administração pública, a vantagem principal da adoção de programas de *compliance* é alcançar e combater a corrupção. Ademais, representa também ao administrador um mecanismo através do qual a gestão pública sai fortalecida a instituição de um programa ético e de maior transparência nas contas e nas relações institucionais.

Nos últimos anos, os esforços legislativos têm se coadunado com o avanço dos debates acerca dos benefícios da instituição do *compliance* nas esferas pública e privada. Tem-se, como resultado, no final da década passada, a iniciativa por parte de vários entes da federação em estabelecer normas acerca da obrigatoriedade da instituição de programas de integridade para as empresas que desejassem contratar com o poder público, culminando na edição de várias leis estaduais, bem como uma lei distrital e um decreto estadual, a respeito desse tema.

Também se faz necessário citar, no âmbito federal, a edição da Lei Anticorrupção e da NLLC, posto que ambas trazem em seu bojo dispositivos que buscam incentivar a adoção de programas de integridade por parte de empresas participantes de certames licitatórios. Ao estabelecer contratos com empresas comprometidas com uma boa governança, a administração pública reforça a credibilidade de sua gestão perante a sociedade e, sobretudo, atua no sentido de garantir verdadeiramente, através de medidas eficazes, a prevenção e o combate à corrupção nas relações público-privadas.

Sabe-se que os procedimentos licitatórios, caso não procedam através de rigorosa regulamentação e mediante rígida fiscalização, são terreno fértil para que indivíduos mal-intencionados corrompam os procedimentos em atendimento a anseios individuais escusos, na contratação do interesse público. Nesse sentido, louváveis são as medidas aplicadas pela administração no sentido de contornar esse crônico problema que afeta sobremaneira a qualidade da prestação dos serviços públicos e a eficaz materialização dos direitos humanos sociais. Assim, apesar de não possuírem o condão de, por si só, contornarem completamente a problemática da corrupção, representam um grande passo como medida positiva desempenhada pela administração pública no sentido de garantir a higidez das empresas com as quais contrata.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Paula Gross. A evolução histórica das licitações e o atual processo de compras públicas em situação de emergência no Brasil. **REGEN Revista de Gestão, Economia e Negócios**, v. 1, n. 2, p. 40-60, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/regen/article/download/5162/2046>. Acesso em: 25 set. 2023.

AMAZONAS. Lei nº 4.730, de 27 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a instituição do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado do Amazonas e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Amazonas**. Manaus, 27 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/norma/10303>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 6 de julho de 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm). Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2 de agosto de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm). Acesso em 23 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Congresso Nacional. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1 de abril de 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm). Acesso em: 10 set. 2023.

COELHO, Cláudio Carneiro Bezerra Pinto. *Compliance* na administração pública: uma necessidade para o Brasil. **RDFG – Revista de Direito da Faculdade Guanambi**. Guanambi, v. 3, n. 1, p. 75-95, jul./dez. 2016. Disponível em: <http://revistas.faculadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/103>. Acesso em: 30 ago. 2023.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; BINDER, Vanessa Alessi Manzi (Orgs.). **Manual de compliance**: preservando a boa governança e a integridade das organizações. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DIAS, Lidiane Dutra. Projeto da nova lei de licitações: uma análise dos principais avanços e críticas. **Revista Vertentes do Direito**. Palmas, v. 7, n. 2, p. 50–80, 2020. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/2020.v7n2.p50-80>. Acesso em: 29 set. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Lei nº 6.112, de 02 de fevereiro de 2018. Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas esferas de Poder, e dá outras providências. **Diário Oficial do Distrito Federal**. Brasília, 06 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-497716!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20obrigatoriedade%20da,Poder%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>. Acesso em: 29 set. 2023.

DURÃES, Cintya Nishimura; RIBEIRO, Maria de Fátima. O *compliance* no Brasil e a responsabilidade empresarial no combate à corrupção. **Revista Direito em Debate**. Ijuí, v. 29, n. 53, p. 69-78, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/9027>. Acesso em: 10 ago. 2023.

GABARDO, Emerson; CASTELLA, Gabriel Moretti e. A nova lei anticorrupção e a importância do compliance para as empresas que se relacionam com a administração pública. **A&C: Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, v. 15, n. 60, p. 129-147, abr./jun. 2015. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/55/358>. Acesso em: 31 ago. 2023.

GOIÁS. Lei nº 20.489, de 10 de junho de 2019. Cria Programa de Integridade a ser aplicado nas Empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado de Goiás, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Goiás**. Goiânia, 25 de junho de 2019. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/100700/pdf#:~:text=Cria%20Programa%20de%20Integridade%20a,Art>. Acesso em: 29 set. 2023.

GONÇALVES JÚNIOR, Edson; MIRANDA, Maurício Fernando Oliveira de. Compliance no setor público e a realidade dos programas para pequenas prefeituras. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**. Ribeirão Preto, v. 7, n. 1, p. 45-57, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/1449>. Acesso em: 03 set. 2023.

GOVERNANÇA corporativa. **Instituto Brasileiro de Governança Corporativa**. São Paulo, [2023]. Disponível em: <https://www.ibgc.org.br/conhecimento/governanca-corporativa>. Acesso: 13 set. 2023.

LOUZADA, Iraciara Faria; LEAL, Johender Nascimento de Paula; SILVA, Willian Pereira da; RODRIGUES, Hugo Leonardo. A utilização do compliance como ferramenta da governança corporativa. **M-SR: Multi-Science Research**. Vitória, v. 4, n. 1, p. 88-97, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://msrreview.multivix.edu.br/index.php/msr/article/view/87>. Acesso em: 09 set. 2023.

MAGACHO, Bruna Toledo Piza; TRENTO, Melissa. LGPD e *compliance* na administração pública: o Brasil está preparado para um cenário em transformação contínua dando segurança aos dados da população? é possível mensurar os impactos das adequações necessárias no setor público? quais mudanças culturais promover para a manutenção da boa governança?. **Revista Brasileira de Pesquisas Jurídicas**. Avaré, v. 2, n. 2, mai./ago. 2021. Disponível em: [https://www.academia.edu/45418217/LGPD\\_e\\_compliance\\_na\\_Administra%C3%A7%C3%A3o\\_P%C3%ABblica\\_O\\_Brasil\\_est%C3%A1\\_preparado\\_para\\_um\\_cen%C3](https://www.academia.edu/45418217/LGPD_e_compliance_na_Administra%C3%A7%C3%A3o_P%C3%ABblica_O_Brasil_est%C3%A1_preparado_para_um_cen%C3). Acesso em: 15 de out. 2023.

MARANHÃO. Lei nº 11.463, de 04 de maio de 2021. Institui a obrigatoriedade de programas de integridade nas empresas que contratem com a administração pública do Estado do Maranhão e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**. São Luís, 06 de maio de 2021. Disponível em: [http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/norma\\_juridica/norma\\_juridica\\_mostrar\\_proc?cod\\_norma=1133](http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=1133). Acesso em: 29 set. 2023.

MATO GROSSO. Lei nº 11.123, de 08 de maio de 2020. Dispõe sobre a instituição do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Mato Grosso**. Cuiabá, 11 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br;mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2020-05-08;11123>. Acesso em: 29 set. 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MORO, Sérgio Fernando; PIO, Diego; LOBATO, Isabella. A nova lei de licitações e o estímulo aos programas de compliance. **JOTA**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-nova-de-lei-de-licitacoes-e-o-estimulo-aos-programas-de-compliance-26052021>. Acesso em: 05 mar. 2022.

NOHARA, Irene. 8 principais mudanças com a nova lei de licitações e contratos. **Direito Administrativo**. [s. l.], 2019. Disponível em: <https://direitoadm.com.br/8-principais-mudancas-com-a-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos/>. Acesso em: 16 out. 2023.

PERNAMBUCO. Lei nº 16.722, de 09 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de Programa de Integridade por pessoas jurídicas de direito privado que contratarem com o Estado de Pernambuco. **Diário Oficial do Estado de Pernambuco**. Recife, 10 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=16722&complemento=0&ano>

=2019&tipo=&url=#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20obrigatoriedade%20de,com%20o%20Estado%20de%20Pernambuco. Acesso em: 29 set. 2023.

PONÇONI, Maykel. **Compliance na administração pública direta**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

RAINHO, Renata Vaz Marques Costa. *Compliance* como instrumento de integridade e combate à corrupção nas contratações públicas: uma análise do tema à luz da lei nº 14.133/2021. **Revista da CGU**. Brasília, v. 15, n. 27, p. 204-218, jan./jun. 2023. Disponível em: [https://revista.cgu.gov.br/Revista\\_da\\_CGU/article/download/575/377](https://revista.cgu.gov.br/Revista_da_CGU/article/download/575/377). Acesso em: 17 out. 2023.

RIO DE JANEIRO. Lei nº 7.753, de 17 de outubro de 2017. Dispõe sobre a instituição do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2017. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/0b110d0140b3d479832581c3005b82ad?OpenDocument&Highlight=0,7753>. Acesso em: 29 set. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto nº 55.631, de 09 de dezembro de 2020. Regulamenta a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos ilícitos contra a administração pública estadual e a exigência de programa de integridade, de que trata a Lei nº 15.228, de 25 de setembro de 2018, no âmbito do Poder Executivo. **Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 09 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.pge.rs.gov.br/upload/arquivos/202308/17153903-decreto-55631-versao-final.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020.

SERGIPE. Lei nº 8.866, de 07 de julho de 2021. Dispõe sobre a obrigatoriedade de instituição de “Programa de Integridade” nas Empresas que contratem com a Administração Pública do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas. **Diário Oficial do Estado de Sergipe**. Aracaju, 09 de julho de 2021. Disponível em: [https://www.se.gov.br/anexos/uploads/download/filename\\_novo/3832/41a07097c9e37f277e28ca88aa070d37.pdf](https://www.se.gov.br/anexos/uploads/download/filename_novo/3832/41a07097c9e37f277e28ca88aa070d37.pdf). Acesso em: 29 set. 2023.

TORRES, Ronny Charles L. de. Análise de um aparente paradoxo entre transparência e corrupção: orçamento sigiloso como instrumento de eficiência econômica e combate aos cartéis. *In*: COUTINHO, Francisco Pereira; SANTOS, Ruth; SILVA, Matheus. **Atas do II curso sobre o combate à corrupção na contratação pública**. Lisboa: CEDIS, 2019.

VAZ, Thiago; MASTRODI, Josué. O *compliance* na administração pública: a realidade brasileira submetida a normas de integridade. **Revista do Direito Público**. Londrina, v. 16, n. 2, p. 64-89, ago. 2021. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/37656>. Acesso em: 09 set. 2023.



Serviço Público Federal  
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



**ATA Nº 413 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS**

Aos dezessete dias do mês de novembro de 2023, às 9h 30 min, na sala de reuniões Google Meet, <https://meet.google.com/asx-mfvb-cwm>, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, da acadêmica NAYARA ALMEIDA GOBBI, com o tema "**NOVAS PRÁTICAS DE COMPLIANCE EM LICITAÇÕES ADOTADAS APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 14.133/2021**" na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Profa. Dra. Ana Cláudia dos Santos Rocha (UFMS/CPTL), primeira avaliadora, Profª Drª Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro (CPTL/UFMS), segunda avaliadora Profa. Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima (CPTL/UFMS). Estavam presentes e solicitaram registro os acadêmicos: Kalil Ferreira Pereira Silva, RGA n. 2019073909359, CPF 70364675179; Livia Maristela Mazzini, RGA 201907390634, CPF 41285295838. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, a presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, considerando a acadêmica APROVADA. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pela Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 17 de novembro de 2023.

Profa. Dra. Ana Cláudia dos Santos Rocha

Profa. Dra. Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro

Profa. Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima

Três Lagoas, 17 de novembro de 2023.

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Ana Claudia dos Santos Rocha, Professora do Magistério Superior**, em 17/11/2023, às 10:17, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Professor(a) do Magistério Superior**, em 17/11/2023, às 10:18, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro, Professor(a) do Magistério Superior**, em 17/11/2023, às 10:41, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufms.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4469751** e o código CRC **CCA5BF26**.

---

#### CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS